



Processo nº: 201310267001390

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Assunto: Contratação

## PARECER Nº 64 / 2017 - GJ / FAPEG

01 - Trata-se da análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL. O objeto da minuta é a prorrogação da vigência do ajuste.

02 - A citada relação contratual foi originalmente firmada na data de 11 de dezembro de 2013 (fls.132/140), e possui por objeto:

> "a contratação de agente de integração para fornecimento de estagiários de nível médio e superior, de acordo com as necessidades e com as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos."

03 - Posteriormente, na data de 28 de novembro de 2014, foi realizado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, ocasião na qual a sua vigência foi ampliada por mais 12 (doze) meses; em 12 de dezembro de 2015 foi celebrado o Segundo aditivo ao contrato, ampliando a vigência por mais 12 (doze) meses; e, por fim, na data de 23 de novembro de 2016, foi celebrado o Terceiro aditivo ao contrato, ampliando a vigência por mais 12 (doze) meses.

05 – É o breve relatório. Segue a fundamentação.

06 Inicialmente, cumpre salientar que presente tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, nem analisar aspectos de natureza eminentemente





administrativos da entidade.

06 – Sendo assim, ressalto que se entende como duração do contrato administrativo o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência da relação. É o período durante o qual o ajuste entre o Poder Público e o particular surtirá efeitos, e dentro do qual os objetivos pretendidos serão realizados.

07 – No que se refere a este tema, necessário ter em pauta, principalmente, dois diplomas normativos, quais sejam, a Lei estadual nº 17.928/2012, e, naturalmente, a Lei 8.666/1993. A respeito daquela lei estatual, pontuo que sua sanção ocorreu em dezembro do ano de 2012, e trouxe, em seu bojo, uma série de normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

08 — Dessa forma, observa-se que sua aplicação ocorrerá em caráter suplementar, razão pela qual aquele diploma normativo estadual, propositalmente, deixa de dispor acerca de uma série de pontos, que já recebem tratamento na legislação federal. No que toca especificamente ao tema prorrogação do contrato, o diploma estadual não fornece uma regulamentação minudente, de modo que se aplica o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666. Transcrevo a disposição:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

09 – Desse modo, extrai-se que a prorrogação além do prazo de vigência inicial do contrato é admitida, desde que preenchidas as condições acima arroladas. Trata-se, pois, de medida natural e necessária, pois seria contraproducente e até mesmo nocivo ao interesse público que a cada término do lapso contratualmente estabelecido, um novo procedimento licitatório fosse deflagrado.





10 – Sem dúvida, havendo a possibilidade de obtenção de preços e condições que se mostrem vantajosos, é sempre interessante que seja mantido aquele que já vinha prestando os serviços caracterizados como contínuos. Não é diferente o que afirma Marçal Justen Filho, quando realiza seus comentários sobre o dispositivo acima:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentes. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto."

11 – Mais adiante, complementa o citado autor:

O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, 12 ed., p. 670).

12 – Pois bem, como acima aduzido, a Lei nº 8.666/1993 admite da dilação dos contratos firmados pela Administração Pública de forma excepcional, traçando no artigo 57 as condições para que isto ocorra. Conforme orientação Tribunal de Contas da União, veiculada na 4ª edição do seu Manual de Licitações e Contratos, tais requisitos podem ser sistematizados da seguinte forma:

a) a relação contratual deve ter por objeto a prestação de serviços contínuos;





b) deve haver previsão no edital e no instrumento contratual;

- c) deve ocorrer a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- d) deve ser respeitado o limite de sessenta meses, e a vigência do contrato não pode ter expirado;

GERÊNCIA JURÍDICA

- e) a existência de justificativa por escrito do interesse na prorrogação, com a devida autorização da autoridade competente para celebrar o pacto.
- 13 Oportuno mencionar ainda que as prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas. A seguir, passo à análise pormenorizada das citadas regras, e, de início, destaco a seguinte assertiva de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz propriamente a partir do exame da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 3 ed., p. 669).

- 14 Ressalta-se que o serviço caracterizado como contínuo é aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, e continuamente.
- 15 No atinente a este ponto, é possível visualizar a natureza contínua do contrato em questão, haja vista que a necessidade de estagiários caracteriza-se como uma demanda constante na esfera da Administração. Ao mesmo tempo, o Termo de Referência reconhece a imprescindibilidade dos serviços, da seguinte forma:

Constatou-se que foi acertada a contratação de Instituição para intermediação no fornecimento de estagiários de nível médio e superior para FAPEG, tendo em vista que esta nova força de trabalho é fundamental para a realização das atividades administrativas, operacionais e finalísticas da Fundação. (fl. 428)







16 – Ao mesmo tempo, deve ser novamente ressaltado não ser atribuição desta parecerista averiguar ou mesmo interferir no mérito da questão, uma vez que, conforme entende o Tribunal de Contas da União a:

Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses. (Manual do TCU – "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., pg. 334/335, obtido em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\_contratos).

17 – Ao mesmo tempo, deve ser pontuado que o Edital do procedimento de licitação previa, em seu item 17.4, a possibilidade de prorrogação do contrato (fl. 17), e, da mesma forma, o parágrafo 20°, da cláusula quinta, da Ata de Registro de Preços nº 007/2012, também alberga esta possibilidade (fl. 80). Por fim, o parágrafo 1°, da cláusula quinta, do contrato originalmente firmado entre as partes, igualmente, prevê a viabilidade de elastecimento da relação contratual (fl. 137).

18 – Ressalte-se, outrossim, que "...por meio de consulta ao mercado, que é mais vantajoso fazer um quarto termo aditivo ao Contrato nº. 036/2013, do que realizar um novo procedimento licitatório, pois as outras instituições que atuam no ramo de estágio em Goiás, o CIEE e a START Profissional, apresentaram propostas com valor de 8% (oito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente relativo à taxa mensal de administração, ou seja, percentual menos favorável, considerando-se os 1,19% (um vírgula dezenove por cento) ofertados pelo IEL/GO, por intermédio do ofício nº. IEL/0141-2017 anexado aos autos deste processo.

19 – Quanto ao óbice de que a prorrogação deve ser limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos, vemos que ele ainda não se faz presente e, ao







## ESTADO DE GOIÁS FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA GERÊNCIA JURÍDICA

mesmo tempo, a vigência da relação contratual não expirou, de forma que, na hipótese, inexiste também este impedimento ao elastecimento pretendido.

- 20 De fato, a pactuação original foi firmada em 11 de dezembro de 2013, com uma vigência inicial de 12 (doze) meses, posteriormente, foi subscrito o primeiro termo aditivo, que prorrogou o contrato até a data de 11/12/2015, o segundo aditivo que prorrogou até 11/12/2016, e o 3º aditivo que prorrogou até 11/12/2017, sendo possível, dessa forma, concluir que a relação contratual ainda se encontra em vigor. Ao mesmo tempo, caso se confirme a sua realização, esta seria a quarta prorrogação, pelo período de doze meses, que incidiria sobre a relação contratual, de modo que o citado limite de sessenta meses ainda não foi ainda atingido.
- 21 Outrossim, há o interesse deste ente fundacional na prorrogação da relação contratual, como pode ser percebido pelo conteúdo do Memorando nº 087/2017 SC (fl. 412). Visualizo, ainda, que através do Of. nº IEL/0141-2017, o contratado, de forma expressa, concordou com a prorrogação do ajuste (fl. 413).
- 22 O disposto no artigo 57, § 2º da Lei 8.666/1993 foi devidamente atendido, estando, ademais, presentes no processo a Requisição de Despesa (fl. 423), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 425), e a Programação de Desembolso Financeiro (fls. 426).
- 23 Reparo que o prazo de validade de algumas das certidões anexadas ao processo já foi ultrapassado, razão pela qual recomendo que ocorra a emissão de novas certidões, antes da assinatura do instrumento contratual.
- 24 É oportuno acentuar que a prorrogação almejada foi justificada por escrito e previamente autorizada pela Presidente desta Fundação, conforme indicam os documentos de fls. 423 e 425. Também julgo relevante lembrar, a título de cautela, que embora o contrato firmado com o agente de integração possa ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite disposto em lei, o mesmo não ocorre com contrato celebrado com os estagiários, que é limitado a vinte e quatro meses.







25. No que tange aos aspectos jurídicos e formais do Termo de Referência (fls. 428/431) e da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013 (fls. 432/433), entendo que os mesmos preenchem os requisitos legalmente capitulados para que sirvam ao propósito destinado.

- 26. No entanto, após uma leitura atenta do Termo de Referência, observo que há a necessidade de:
  - a) acrescentar 2 (dois) subitens no item 6, com a seguinte redação:
    - 6.1 A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor estimado mensal paras os Estagiários de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais).
      6.2 O valor global para os estagiários será de R\$ 283.800,00 (duzentos e oitenta e três mil e oitocentos reais), para o período de 12 meses.
  - b) alterar o valor do subitem 6.3 para R\$ 286.870,20 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos);
  - c) renumerar os subitens 6.1; 6.2 e 6.3, devendo constar 6.3; 6.4 e 6.5, tendo em vista que serão acrescentados os subitens 6.1 e 6.2;
  - d) substituir a redação do subitem 7.1 por:
    - 7.1 A vigência deste Quarto Termo Aditivo será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 12/12/2017 a 11/12/2018, observado o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
  - e) alterar, no subitem 8.1, "Terceiro Termo Aditivo" por "Quarto Termo Aditivo".
- 27. No que concerne à minuta do Quarto Termo Aditivo, é imprescindível que seja retirada a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo, constante na Cláusula Segunda Das Alterações, tendo em vista que o artigo 57, inciso II autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses, e com esse quarto aditivo se alcançará esse prazo, não podendo mais haver prorrogações.
- 28. Há, ainda, necessidade de substituir o "Terceiro Termo Aditivo" por "Quarto Termo Aditivo", na redação do parágrafo 3º da Cláusula Sexta do Contrato nº 036/213, que será





alterado, dentro da Cláusula Segunda – Das Alterações da Minuta do Quarto Termo Aditivo.

29. Acho prudente lembrar acerca da necessidade de publicação do resumo do aditivo contratual, como preconiza o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

30 – No mais, opino pela regularidade jurídico-formal da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013. Ultrapassadas essas questões, acentuo a necessidade de prévio empenho para a prorrogação, conforme preconiza a Lei 4.320/1964, em seu artigo 60, bem como a indicação de gestor para o contrato, nos termos do artigo 51 e seguintes da Lei Estadual nº. 17.928/12.

31 – Pelo exposto, esta parecerista opina pela viabilidade da subscrição do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013, desde que observadas as recomendações acima arroladas.

32 - É este o parecer.

GERÊNCIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2017.

Viviane Rosa Fernandes de Souza Gestora Jurídica OAB/GO nº 23.384